



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. DORETO CAMPANARI)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Define as pessoas reconhecidamente pobres, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVI, da Constituição Federal.

DESPACHO: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

AO ARQUIVO em 19 de dezembro de 1988

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19_____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19_____

Sancionado em _____ de _____ de 19_____

Promulgado em _____ de _____ de 19_____

Vetado em _____ de _____ de 19_____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19_____

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N° 1.428, DE 1988
(DO SR. DORETO CAMPANARI)



Define as pessoas reconhecidamente pobres, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVI, da Constituição Federal.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Comissão de Constituição e
Justiça - fizer 14/12/88
Doreto Campanari

PROJETO DE LEI N° 1428/88

(8)

PL

"Define as pessoas reconhecidamente pobres, nos termos do artº 5º, ^{1º} LXXVI, da Constituição Federal".

Do Deputado Doreto Campanari

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Para efeito de registro civil de nascimento e certidão de óbito, são consideradas pobres, beneficiando-se da gratuidade desses atos:

I - os que recebam até um salário mínimo;

II - as pessoas desempregadas ou que estejam na situação de dependentes de membros de sua família;

III - os incapacitados de ganhar o próprio sustento;

IV - os que recebam pensão previdenciária até um salário mínimo;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



V - os que tenham essa condição reconhecida pelo juiz da Comarca, a requerimento ou de ofício.

Parágrafo único. Não se contam entre os indicados no ítem II os filhos de família que ganhe mais de três salários mínimos mensais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

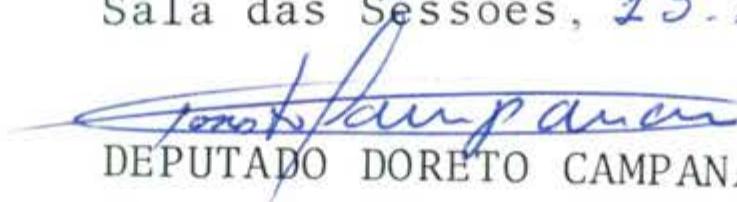
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A expressão "pobres na forma da lei" é tradicionalmente usada em nosso direito positivo, ficando a definição praticamente a cargo das autoridades judiciais ou mesmo policiais, aceitando-se atestados de pobreza de outras autoridades.

Parece-nos mais conveniente definir, de maneira objetiva, em que consiste esse estado, para evitar abusos prejudiciais aos serventuários da Justiça, que também vêm de certidões e atestados.

Sala das Sessões, 13.XII.88


DEPUTADO DORETO CAMPANARI



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA PELEADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVI — são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:
